



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000550/99-79
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.907
RECURSO Nº : 127.603
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
COMPETÊNCIA

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes examinar recursos que versem sobre pagamento de IPI, conforme disposição regimental (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A ora Recorrente solicitou à ARF/BENTO GONÇALVES/RS, em 17/12/99, o pagamento do IPI e acréscimos legais com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de Títulos da Dívida Agrária - TDAs suficiente para o adimplemento das obrigações.

A DRF/CAXIAS DO SUL/RS não conheceu do pedido, em despacho decisório, de 29/12/1999, assim ementado: "Com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária- TDAs."

Em não tendo sido acolhido esse pleito, foi encaminhada ao contribuinte carta de cobrança do tributo devido.

É apresentado Recurso dirigido ao E. Conselho de Contribuintes contra essa decisão da DRF, tendo a ARF/BENTO GONÇALVES tomado essa peça como Manifestação de Inconformidade, encaminhando o processo à DRJ/SANTA MARIA/RS.

Essa DRJ entende que a DRF não indeferiu o pleito, o que geraria a instauração do litígio, mas tão só não conheceu do pedido, pelos motivos que expôs. Conclui que, em não havendo indeferimento, é incabível a aceitação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 2º da Portaria SRF 4.980/94, não cabendo apreciação da matéria pela DRJ, devolvendo o processo à DRF/CAXIAS DO SUL, a qual, face ao pronunciamento da DRJ, negou seguimento ao processo, dando-se ciência ao contribuinte e determinando o prosseguimento da cobrança e dando-lhe prazo de trinta dias para regularizar o crédito tributário.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes, acompanhado de relação de bens e direitos (TDAs) para o fim de arrolamento de bens. Em novo Despacho Decisório, a DRF/CSL indeferiu o pedido.

Agora, através da DRF/CSL, é apresentado novo Recurso ao E. Conselho de Contribuintes. A DRJ/PORTO ALEGRE, agora competente, encaminhou o processo ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, e, por informação constante de fls.79, este processo foi distribuído a este Relator, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.603
ACÓRDÃO Nº : 302-35.907

VOTO

Adoto voto da douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em matéria assemelhada à presente.

O presente processo foi encaminhado pela autoridade preparadora ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de recurso de decisão denegatória de pedido de quitação de débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Preliminarmente, cabe identificar a matéria de que tratam os autos, com vistas à determinação da competência para o seu exame.

O Segundo Conselho de Contribuintes, classificando a matéria como “Compensação de Tributos com Títulos da Dívida Agrária” (como constava na capa do processo), enviou-o a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja, na verdade, extinguir crédito tributário de IPI mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o TDA não constitui matéria tributária.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;

¹ SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907

- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;
- VIII – a consignação em pagamento ...;
- IX – a decisão administrativa irreformável ...;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis ...”

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II – **pagamento e compensação**, respectivamente.

Embora “**pagamento**” e “**compensação**” constituam espécies do gênero “extinção do crédito tributário”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um **pedido de compensação**, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, em se tratando de quitação de **crédito tributário com título de dívida pública**, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como “**compensação**”.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “**pagamento**”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei n° 4.504/64, que instituiu o TDA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de IPI com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.

Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a competência regimental para o seu exame pelos Conselhos de Contribuintes.

O caso em questão requer, basicamente, a análise da legislação do IPI, perquirindo-se mais especificamente sobre as formas de pagamento daquela contribuição, e se estas se prestariam à aceitação de um título de crédito como moeda apta a promover a extinção do crédito tributário. Aliás, cabe inclusive a indagação sobre a própria aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal a pedidos desta natureza, o que será feito mais adiante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907

O art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 (originária do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002), que estabelece a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, dispõe, *verbis*:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;
.....

Par. Único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:
.....

I – ressarcimento de créditos dos Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

**III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”
(grifei)**

Em um primeiro momento, a matéria poderia estar inserida no *caput* e inciso III, acima transcritos, posto que estes se referem à **aplicação da legislação referente ao IPI**. Não obstante, quando o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes menciona a “aplicação da legislação”, claro está que esse procedimento se encontra adstrito às situações em que é garantida a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, do contrário o processo nem chegaria a este Colegiado, dado que não seria permitida sequer a apresentação de impugnação. Assim, a “aplicação da legislação” está restrita às hipóteses de constituição e exigência do crédito tributário (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante (apreciação de direito creditório – Lei nº 8.748/93; exclusão/inclusão no Simples – Lei nº 9.317/96 e Medida Provisória 135/2003; exigência de direitos *antidumping* e compensatórios – Medida Provisória nº 135/2003). Como se vê, a matéria referente a “formas de pagamento de IPI” não está conectada ao processo administrativo fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907

Corroborando o entendimento de que a matéria “formas de pagamento de IPI” não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

.....
Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de impugnação. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

O raciocínio até o momento exposto conduziria, sem dúvida alguma, ao não conhecimento do recurso pelos Conselhos de Contribuintes. Entretanto, permanece a questão principal objeto do presente processo: **a quem compete não conhecer (ou eventualmente conhecer, se assim entender outro Colegiado) do recurso?** A resposta é clara, e aponta para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto à tese de ser deste Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para exame do presente requerimento, esta não pode prosperar, uma vez que a matéria “pagamento de IPI com TDA” não tem qualquer relação com aquelas previstas no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto que “TDA” não constitui nem mesmo matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios.

Assim, no tema “pagamento de IPI com TDA”, a única associação possível com a matéria tributária reside no pólo “IPI”, e não no pólo “TDA”, posto que este, como já foi dito, não constitui matéria tributária.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.603
ACÓRDÃO N° : 302-35.907

Analogicamente, convém trazer à colação exemplo apresentado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Trata-se da hipótese de contribuinte que apresentasse à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, requerimento no sentido de efetuar “pagamento de ITR com rebanho (ou com ouro, ou mesmo com TDA)”. Caberia ao Sr. Delegado, então, a análise do pleito, com vistas à verificação sobre a possibilidade de seu atendimento. Caso o pedido fosse denegado e, por evidente lapso (como no presente caso), ao contribuinte fosse permitida a apresentação de impugnação e recurso, ninguém tem dúvida de que este deveria ser “não conhecido” pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Isso porque a este Conselho foi destinada a competência para exame de recursos sobre ITR, e não porque esse Colegiado seja especialista em “rebanho”, ou em “ouro”, ou em “TDA”.

Da mesma forma, se o processo tratasse de “pagamento de IRPJ com ações”, a atribuição para exame seria do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ser aquele Colegiado especializado em IRPJ, e não em ações.

Igualmente, caso se tratasse de “pagamento de IPI com estoque de mercadorias”, a competência para exame seria do Segundo Conselho de Contribuintes por deter aquele Colegiado a atribuição de examinar processos de IPI, e não por ser especialista em estoque de mercadorias.

Assim sendo, VOTO NO SENTIDO DA REMESSA DO PRESENTE PROCESSO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, uma vez que é daquele Colegiado a competência para examinar recursos que versem sobre as possíveis formas de pagamento de IPI, conforme disposição regimental, e de acordo com o encaminhamento da própria autoridade preparadora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.603

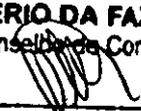
Processo n.º : 13016.000550/99-79

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.907.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5.543